

NORMA DERIVADA	N° 011/10 De 20.10.2010.
----------------	-----------------------------

ALTERADA EM  
24.06.2015

O **FÓRUM UNIMED**, no exercício da competência normativa que lhe defere o art. 32, inciso XIV, da **CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA COOPERATIVO UNIMED** e as disposições do art. 2º, inciso II, do Estatuto Social da Unimed do Brasil, edita esta

### NORMA DERIVADA

que dispõe sobre o **ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, FINANCEIRO E OPERACIONAL**, das sociedades integrantes do Sistema Cooperativo Unimed, Operadoras de Planos de Saúde.



**ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, FINANCEIRO E OPERACIONAL**

**Art. 1º.** As cooperativas UNIMEDS, Operadoras de Planos de Saúde, deverão encaminhar à Unimed do Brasil e suas respectivas Federações Estaduais ou Regionais as mesmas informações encaminhadas à ANS.

**Parágrafo único:** O prazo de envio das informações à Unimed do Brasil é o mesmo previsto para o encaminhamento à ANS.

**Art. 2º.** Sempre que forem detectadas anormalidades, segundo os critérios estabelecidos no artigo seguinte, a Unimed do Brasil, juntamente com a Federação Estadual ou Regional a qual a cooperativa estiver vinculada, deverá avaliar a real situação da operadora mediante uma visita técnica de diretores e/ou profissionais da Unimed do Brasil/ Federações.

**§ 1º** - Os diretores e/ou profissionais da Unimed do Brasil / Federações que visitarem a cooperativa deverão elaborar um relatório circunstanciado sobre a situação da operadora, podendo, inclusive, exigir providências para o restabelecimento da normalidade econômico-financeira e/ou operacional da cooperativa.

**§ 2º** - O Conselho Confederativo da Unimed do Brasil poderá autorizar a Federação Estadual ou Regional, a que estiver vinculada a cooperativa a ser avaliada a conduzir o procedimento previsto no caput deste artigo.

**Art. 3º.** Constituem anormalidades, para fins do artigo anterior, a constatação de alterações nos seguintes parâmetros.

- I. Índice de Liquidez;
- II. Margem de Lucro Líquido;
- III. Lastro;
- IV. Ativos Vinculados na ANS;
- V. Margem de Solvência;
- VI. Índice Combinado Ampliado;
- VII. Endividamento Geral.

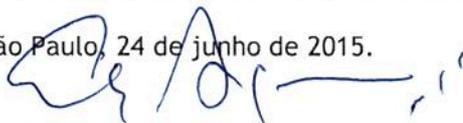
**§ 1º** - Os valores de referência dos indicadores que medem os parâmetros acima, bem como toda metodologia de apuração e classificação de risco das cooperativas deverão ser aprovadas pelo Conselho Confederativo da Unimed do Brasil.

**§ 2º** - Presumem-se as situações de anormalidades previstas neste artigo quando a cooperativa atrasar, por um período superior a três meses, o envio das informações previstas no artigo 1º.

**Art. 4º.** Quando o relatório elaborado após a visita técnica demonstrar anormalidades econômico-financeiras ou administrativas que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, o Conselho Confederativo da Unimed do Brasil determinará as providências cabíveis para o resguardo da marca Unimed e do atendimento dos usuários, podendo, inclusive autorizar o acompanhamento da gestão por pessoas da Unimed do Brasil e/ou Federação a qual a cooperativa estiver vinculada.

**Art. 5º.** Esta norma derivada entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de junho de 2015.



**Eudes de Freitas Aquino**  
Diretor Presidente